

Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 0007378-07.2020.8.19.0000

Embargante: CONDOMÍNIO CENTRO DE COMÉRCIO DO MÉIER

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, id. 596, opostos em face da decisão, id. 592, que negou provimento aos embargos de declaração opostos em face da decisão que, em cumprimento à ordem do STJ, determinou o sobrestamento do recurso especial. Afirma que houve omissão.

Contrarrazões, id. 610.

É O RELATÓRIO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que não há nestes autos quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão embargada discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados.

Assevere-se que o mero inconformismo da embargante não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas.

Assim, sob a aparência de obter integração do julgado, vale-se o embargante do recurso apresentado como instrumento para reapreciação de matéria já decidida, o que não é possível.

Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou erro material para sanar através dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente